autuado em 30/09/2015 00:00:00

01-0392/2001

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0392/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0392/2001 DE 28/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR NABIL BONDUKI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO PELOS AGENTES DETENTORES DE INFRA- ESTRUTURA, QUE FAZEM USO DO ESPAÇO AÉREO E SUPERFÍCIE DE VIAS PÚBLICAS E DAS OBRAS DE ARTE DE DOMÍNIO MUNICIPAL, DE GALERIAS TÉCNICAS NO SUBSOLO E O REMANEJAMENTO DE SUAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:14:13
00000055883-40

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SECAO

COD. 0213

Materia PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls 1
Folha nº 01 do proc.
Nº 392 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R.F. 10[illegible]

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki

Projeto de Lei

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE, 28 JUN 2001
Constituição e Justiça
P. Urbana, Meio Ambiente
Adm. Pública
Tr. e Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0392/2001

Dispõe sobre a execução pelos agentes detentores de infra-estrutura, que fazem uso do espaço aéreo e superfície de vias públicas e das obras de arte de domínio municipal, de galerias técnicas no subsolo e o remanejamento de suas instalações e equipamentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1° O uso do espaço público do Município de São Paulo, do espaço aéreo, da superfície e do subsolo das vias públicas e das obras de arte, pelos agentes detentores de infra-estrutura dependerá de prévia permissão de uso, necessariamente onerosa.

Parágrafo único – Os parâmetros, a forma de cálculo e as condições de pagamento pelo uso do espaço público serão estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 2°. Os agentes detentores de infra-estrutura que fazem uso do espaço aéreo e da superfície de vias públicas e das obras de arte de domínio municipal, dentro do perímetro urbano, para implantação, instalação e passagem de seus equipamentos, deverão executar galerias técnicas no subsolo para o remanejamento de suas instalações e equipamentos.

§ 1°. Os planos, especificando regiões, fases e períodos de remanejamento, deverão ser apresentados no prazo máximo de 2 anos.

§ 2°. Deverão ser previstas soluções para evitar interrupções ou quedas na prestação de serviços por ocasião das obras de transferência das instalações para o subsolo.

§ 3°. Os agentes detentores de infra-estrutura se responsabilizarão pela manutenção e segurança das galerias técnicas no subsolo.

§ 4° Os agentes detentores de infra-estrutura devem observar o compartilhamento das galerias técnicas no subsolo e da infra-estrutura, de acordo com as normas dos órgãos federais reguladores dos setores de infra-estrutura.

PREJUDICADO
18 NOV 2003
PRESIDENTE

Seção [illegible] Publicação e
Edição do Anais - DPL-10
29 JUN 2001

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 1 a 4 e folha de informação sob nº 5 30/07/2015 (00)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc.
Nº 392/01 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º. No perímetro definido pelo mini-anel viário, nas vias expressas e arteriais, a execução das galerias técnicas pelos agentes detentores de infra-estrutura deverá seguir planejamento aprovado pelos órgãos competentes, e estar concluída no prazo máximo de 15 anos.

Art. 4º. Nos planos de expansão de redes de infra-estrutura no perímetro urbano, bem como nas áreas objeto de projetos de renovação urbana, deverão ser obrigatoriamente previstas galerias técnicas no subsolo para implantação, instalação e passagem de seus equipamentos.

Art. 5º. Os projetos de implantação, instalação e passagem das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana, os planos de remanejamento para o subsolo, bem como os projetos de galeria técnica, deverão conter a previsão de uso compartilhado e serem submetidos à aprovação de órgão técnico municipal competente.

Parágrafo único Os detentores de concessão, autorização ou permissão para a exploração de serviços púbicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, e agentes detentores de infra-estrutura de modo geral, que utilizam ou pretendam utilizar as mesmas vias, deverão apresentar planos compatibilizados de remanejamento para uso compartilhado das galerias técnicas no subsolo e da infra-estrutura, de acordo com resolução conjunta No. 1 de 24 de novembro de 1999 das Agência Nacional de Energia Elétrica, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional do Petróleo, ressalvadas razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade,violação de requisitos de engenharia ou de condições emanadas do Poder Concedente.

Art. 6º. Para fins desta lei considera-se:

I - **Infra-estrutura** as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações, cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas não ativadas bem como serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.

II - **Agente Detentor de Infra-estrutura** toda pessoa jurídica, de direito público ou privado que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura.

Art. 7º. A permissão de uso, a que se refere o caput do art. 1º, deixará de ser onerosa, por um período de 20 anos, para os agentes detentores de infra-estrutura que concluírem as obras de galerias técnicas no subsolo para o remanejamento de suas instalações e equipamentos dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único A isenção do pagamento pela permissão de uso, prevista no caput, será aplicada proporcionalmente à área correspondente às obras executadas.

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc.
Nº 392 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, a partir de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, de de 2001

Nabil Bonduki
Vereador

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 04 do proc.
Nº 392 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão trata do papel do município no controle da implantação e do funcionamento da infra-estrutura urbana, previsto no art. 149 da Lei Orgânica, no capítulo da Política Urbana.

Tem como objetivo a disciplina do uso do espaço público, com a preocupação da melhoria da paisagem urbana, procura estabelecer obrigações para os agentes detentores de infra-estrutura, estabelecendo sua responsabilidade na transferência para o subsolo de suas redes e equipamentos.

Procurou compensar o investimento com estas obras estabelecendo um período de 20 anos sem a cobrança pelo uso do espaço público.

Buscou ainda usar uma nomenclatura o mais próximo possível das normas federais, sem deixar de prever a necessidade do uso compartilhado e de soluções que não interrompam os serviços.

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 392 de 19 01 / 03 / 08 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 03-08-01

PLO. 16/01, Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
10 / 8 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 13/8/01 às 15:15 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÓD. 0233

Matéria PL 392/2001, DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Ao Nobre Vereador Jatene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 11 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 28 de 11 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE ... juntado ... 3 ... nesta data, ... 05 ... documento ... 5 ... e papel para informação, rubricado 5 .....

sob folha 5 ..... nº 5 06 a 08 .....

Em 20 / 3 / 02

(a) .....

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 06 do
Processo nº 392/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER 16-0081/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO PL no. 392/2001.

Trata-se do PL 392/2001 do Vereador Nabil Bonduki dispõe sobre a execução pelos agentes detentores de infra-estrutura, que fazem uso do espaço aéreo e superfície de vias públicas e das obras de arte de domínio municipal, de galerias técnicas no subsolo e o remanejamento de suas instalações e equipamentos.

O projeto de lei condiciona o uso do espaço público aéreo, de superfície e subsolo das vias públicas e obras de arte e dá prazo às empresas detentoras de *infra-estrutura que utilizam estes espaços* para executar galerias técnicas no subsolo de vias públicas e o remanejamento de suas instalações e equipamentos para esses.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre bens públicos em qualquer aspecto, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de

17 - RELCOM
17-1045/2002

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do
Processo nº 392/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.129

observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes.

Ressalta-se ainda que o PL em tela não traz nenhuma alteração que interfira no poder discricionário do Poder Executivo em relação aos bens públicos, apenas disciplina genericamente a forma de faze-lo. Ainda não impõe nenhuma obrigação para o Poder Executivo, mas sim para particulares, no caso os detentores de infra-estrutura.

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 08 do
Processo nº 392 /01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

Assim sendo, o projeto não encontra óbice na legislação vigente para continuar sua tramitação. Pelo exposto somos PELA LEGALIDADE E PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissões, 20.3.02

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 03 / 02
página 125# coluna 2a3#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/03/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 28.03.02 as 17 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR João Antonio
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

03 / 04 / 02

PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e parcel da informação
rubricado 1 sob folha 2 n.º 1 09 e 10.
Em 28/03/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -09- do
Processo nº 392/01
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

16 - PAR
16-1196/2002

Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 392/2001

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki que dispõe sobre a execução pelos agentes detentores de infra-estrutura que fazem uso do espaço aéreo e superfície de vias públicas e das obras de arte de domínio municipal, de galerias técnicas no subsolo e o remanejamento de suas instalações e equipamentos.

A propositura recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto de lei em tela dispõe em síntese que:

- Os agentes detentores de infra-estrutura (agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas, transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural) dependerão da prévia permissão de uso para executarem seus objetivos que serão necessariamente onerosos;
- Os planos de serviços deverão ser apresentados no prazo máximo de 2 anos, sendo especificados por regiões, fases e período de remanejamento;
- Os agentes acima referidos se responsabilizarão pela manutenção
  e segurança das galerias técnicas no subsolo, bem como evitarão interrupções ou quedas na prestação de serviços por ocasião das obras de transferência das instalações;

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -10- do
Processo nº 392/01
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

Câmara Municipal de São Paulo

- Na execução das galerias técnicas no perímetro definido pelo mini-anel viário, vias expressas e arteriais, os referidos agentes seguirão o planejamento aprovado pelos órgãos competentes, com conclusão no prazo de 15 anos.
- Os detentores de concessão, autorização ou permissão para exploração de serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural e os agentes supramencionados que utilizam ou pretendam utilizar as mesmas vias, deverão apresentar planos compatibilizados de remanejamento para uso compartilhado das galerias técnicas no subsolo e da infra-estrutura.
- A conclusão das obras de galerias técnicas no subsolo para remanejamento de suas instalações e equipamentos, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art.2º do PL, dispensará os agentes detentores de infra-estrutura da onerosidade imposta pelo art.1º por um período de 20 anos.

Assim, verifica-se que o projeto de lei em tela, objetiva disciplinar o uso do espaço público com vistas à melhoria da paisagem urbana já que cria obrigações e estabelece responsabilidades para os agentes que exploram os serviços públicos acima descritos.

Desta feita e considerando que o projeto de lei está em plena consonância com o disposto no art.149 da Lei Orgânica do Município, já que trata da responsabilidade do município no que respeita ao controle da implantação e do funcionamento da infra-estrutura urbana, esta Comissão é FAVORÁVEL à propositura .

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 28-08-02

Vereador João Antonio
Relator

17 - RELCOM
17-3129/2002

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 08 / 02
Página 57 Coluna 2ª
Conferido Maria Tereza

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30/08/02
Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 02/09/02 as 18:30 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Basto Vandelei
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Admnistração Publica
11/9/02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação ,rubricado sob
folha nº 11a 14 - Documento
11/12/02 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 11 de
Processo 392/01 fls. 16
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1851/2002

PARECER N ____ DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0392/2001.

De autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, o presente projeto objetiva dispor sobre o uso do espaço público, aéreo, de superfície e do subsolo das vias públicas e das obras de arte, pelos agentes detentores de infra-estrutura que dependerá de prévia permissão de uso.

Determina aos agentes detentores de infra-estrutura para implantação, instalação e passagem de seus equipamentos, deverão executar galerias técnicas no subsolo para o remanejamento de suas instalações e equipamentos, no prazo máximo de 02 (dois) anos, prevendo soluções para evitar interrupções ou quedas na prestação de seus serviços, responsabilizando-se pela manutenção e segurança das galerias, e com observância de normas para seu compartilhamento com outros agentes.

Quando se tratar de obras no perímetro definido pelo mini-anel viário, que corresponde à área do rodízio municipal, nas vias expressas e arteriais, a execução das galerias técnicas deverão estar concluídas no prazo máximo de 15 anos, consoante projeto aprovado, propondo a isenção da onerosidade de permissão de uso, por um período de 20 (vinte) anos, para os agentes detentores de infra-estrutura, definido no artigo 6º, que efetuarem o remanejamento no supra citado período de 2 (dois) anos, proporcionalmente à área correspondente às obras executadas.

O Executivo através do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, usando de suas competências definidas no Direito Administrativo, tratou da permissão de uso, sempre a título precário e oneroso, de uso de vias públicas e obras de arte no Município, definindo o preço público pela sua utilização e as correspondentes multas.

Consoante ensina o Professor Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello em seu livro Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, Editora Revista dos Tribunais, a permissão de uso, sempre a título precário e oneroso, é ato próprio do Executivo, que o exerce dentro de suas atribuições e conveniências, ao contrário da concessão de serviços públicos ou concessão do direito real ou administrativa de uso de bens municipais, que dependem de aprovação legislativa, e diante do Decreto nº 40.532, não se faz mister o artigo 1º e seu parágrafo único deste projeto, podendo ser excluído.

O cerne do projeto envolve a parceria de empresas públicas e privadas para a construção das necessárias galerias técnicas, diante da necessidade de utilização da infra-estrutura o que permitirá a união de empresas que prestam serviços assemelhados poderem realizar as obras em conjunto dentro do prazo de 2 (dois) anos, e conseguirem a isenção do pagamento do preço público por 20 (vinte) anos, proporcionalmente à área das obras executadas.

As exigências previstas permitirão o melhor mapeamento de nosso subsolo e as galerias facilitarão os reparos quando necessários, de modo que a propositura merece nosso apoio.

17 - RELCOM
17-4150/2002

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 12 do Processo 392/01 fls. 17
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Favorável, portanto, nosso parecer, e para adequação às normas do direito administrativo, uma vez que já há o Decreto de permissão de uso, apresentamos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI No 0392/2001.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
28 NOV 2003
PRESIDENTE

Dispõe sobre a execução pelos agentes detentores de infra-estrutura, que fazem uso do espaço aéreo e superfície de vias públicas e das obras de arte de domínio municipal, de galerias técnicas no subsolo e o remanejamento de suas instalações e equipamentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os agentes detentores de infra-estrutura que fazem uso do espaço aéreo e da superfície de vias públicas e das obras de arte de domínio municipal, dentro do perímetro urbano, para implantação, instalação e passagem de seus equipamentos, deverão executar galerias técnicas no subsolo para o remanejamento de suas instalações e equipamentos.

§ 1º - Os planos, especificando regiões, fases e períodos de remanejamento, deverão ser apresentados no prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Deverão ser previstas soluções para evitar interrupções ou quedas na prestação de serviços por ocasião das obras de transferência das instalações para o subsolo.

§ 3º - Os agentes detentores de infra-estrutura se responsabilizarão pela manutenção e segurança das galerias técnicas no subsolo.

§ 4º - Os agentes detentores de infra-estrutura devem observar o compartilhamento das galerias técnicas no subsolo e da infra-estrutura, de acordo com as normas dos órgãos federais reguladores dos setores de infra-estrutura.

Art. 2º - No perímetro definido pelo mini-anel viário, nas vias expressas e arteriais, a execução das galerias técnicas pelos agentes detentores de infra-estrutura deverá seguir planejamento aprovado pelos órgãos competentes, e estar concluída no prazo máximo de 15 (quinze) anos.

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 13 - do
Processo 392/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - Nos planos de expansão de redes de infra-estrutura no perímetro urbano, bem como nas áreas objeto de projetos de renovação urbana, deverão ser obrigatoriamente previstas galerias técnicas no subsolo para implantação, instalação e passagem de seus equipamentos.

Art. 4º - Os projetos de implantação, instalação e passagem das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana, os planos de remanejamento para o subsolo, bem como os projetos de galeria técnica, deverão conter a previsão de uso compartilhado e serem submetidos à aprovação de órgão técnico municipal competente.

Parágrafo único - Os detentores de concessão, autorização ou permissão para a exploração de serviços púbicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, e agentes detentores de infra-estrutura de modo geral, que utilizam ou pretendam utilizar as mesmas vias, deverão apresentar planos compatibilizados de remanejamento para uso compartilhado das galerias técnicas no subsolo e da infra-estrutura, de acordo com Resolução conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, das Agência Nacional de Energia Elétrica, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional do Petróleo, ressalvadas razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de condições emanadas do Poder Concedente.

Art. 5º - Para fins desta lei considera-se:

I - Infra-estrutura as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações, cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas não ativadas bem como serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.

II - Agente Detentor de Infra-estrutura toda pessoa jurídica, de direito público ou privado que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura.

Art. 6º - A permissão de uso deixará de ser onerosa, por um período de 20 (vinte) anos, para os agentes detentores de infra-estrutura que concluírem as obras de galerias técnicas no subsolo para o remanejamento de suas instalações e equipamentos dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - A isenção do pagamento pela permissão de uso, prevista no caput, será aplicada proporcionalmente à área correspondente às obras executadas.

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 40 em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 392/01 fls. 19
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/12/02 .

Presidente

Relator

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 12 / 02
página 60 coluna 3º e 4º
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 13 / 12 / 02.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 16 / 12 / 02 às 11 h 10.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Segue ___ juntado ___ nesta data
Documento ___ e papel de inf... ção
Rubricado ___ sob folha ___ nº 015
Em 16 / 05 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068

Ao nobre Vereador Humberto Martins
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica
18 / 12 / 02

PRESIDENTE

REDESIGNAR
Ao nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
25 / 03 / 2003

PRESIDENTE

Concedo Vistas
ao Vereador
Viviani Ferraz
17/04/03

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 24 / 04 / 03 às 14 h 00

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 015 do
Processo 392/01
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0638/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 392/2001.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki (PT), determinar a necessidade de prévia permissão de uso, necessariamente onerosa, para os agentes detentores de infra-estrutura utilizarem o espaço público do Município de São Paulo, seja aéreo, de superfície e do subsolo das vias públicas e das obras de arte.

Determina a necessidade desses agentes executarem galerias técnicas no subsolo para o remanejamento de suas instalações na implantação, instalação e passagem de seus equipamentos, fixando o prazo para elaboração dos planos, e quando concluídas, obedecidos os cronogramas, poderão suspender a onerosidade da permissão por um período de 20 (vinte) anos.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo adequando-o aos conceitos e normas do Direito Administrativo, bem como aos termos do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, que já trata do assunto.

A melhora na qualidade de vida da cidade com a presente propositura é incomensurável, além dos aspectos estéticos e de segurança para as crianças soltarem suas pipas, a eliminação da fiação do espaço aéreo diminuirá os prejuízo decorrentes de acidentes com os postes de iluminação, eliminará barreiras que dificultam os deficientes, além da necessidade de construção de dutos que ampliará o mercado de trabalho com a contratação de mão de obra e aquisição de materiais e investimentos necessários, favorecendo a atividade econômica.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 15/05/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5029/2003

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 05 / 03
página 58 coluna IV
Conferido: nº 11068

À
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 21, 05, 03

Irineu Bosi[illegible] Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
n 22/05/03 **às** 11 hs.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
22 de maio de 2003
Presidente

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 16
Em 06/06/03

18

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PUBLIQUE-SE EM
04/06/03

Folha nº 10 do
Elaine Gonçalves Gavioli

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0787/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 392/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, visa dispor sobre a execução de galerias técnicas no subsolo e o remanejamento de suas instalações e equipamentos pelos agentes detentores de infra-estrutura que fazem uso do espaço aéreo e superfície de vias públicas e das obras de arte de domínio municipal.

A douta Comissão de Administração Pública, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo para adequação da propositura às normas do Direito Administrativo, bem como aos termos do Decreto nº 40.532, de 8 de maio de 2001, que já dispõe sobre o assunto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/06/03

Presidente -

Relator -

17 - MELCOM
17-2216/2003

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13/ 06 / 2003
pagina 78 coluna 39
Conferido:

Rogerio Alves
Reg. 11.084

A A.T.M.
Em, 16/06/03

Rogerio Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°(s) ____ e ____ e folha de informação sob n° 17 18/11/2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.455 - SGP.21

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-392/2001
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: 01 Folha:25	Taq.: Denise	Sessão: 342-SE	
Orador: Pres.	Data: **18-11-03**	***Sem Revisão da Taquigrafia***	

PL 392/01, do Vereador Nabil Bonduki (PT). Dispõe sobre a execução pelo agentes detentores de infra-estrutura, que fazem uso do espaço aéreo e superfície de vias públicas e das obras de arte de domínio municipal, de galerias técnicas no subsolo e o remanejamento de suas instalações e equipamentos.Fase da discussão: 1ªAprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Administração Pública. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Matéria PL 392/2001. DANIEL MARTINS GODOI